

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA CÂMARA DE GRADUAÇÃO

PARECER Nº 1/2022/CAMGR/CONSEA/CONSUN/SECONS/REI/UNIR

PROCESSO № 23118.007055/2021-61

INTERESSADO: IVANILDES RIBEIRO DE AZEVEDO

ASSUNTO:CONVALIDAÇÃO DE ATO REGULATÓRIO

O presente processo trata da solicitação de convalidação de ato regulatório do Curso de Pedagogia da Terra, ofertado em 2004.

## À Presidência da Câmara de Graduação

#### **RELATÓRIO**

- O objeto do presente processo trata do curso de Pedagogia em Rolim de Moura, mas especificamente Pedagogia da Terra, que teve sua existência datada de 2004 a 2007, formando 49 egressos.
- O processo iniciou a partir da solicitação de segunda via de histórico escolar da requerente Ivanildes Ribeiro de Azevedo, instruído pelos seguintes documentos: 0699575 0699578 0699579 0699585
- A demanda nasceu pela ausência de atos normativos de autorização e reconhecimento, além de outros documentos como PPC e Matriz Curricular, alegados pela Serca de Rolim de Moura, uma vez que não constavam para elaboração da segunda via do histórico escolar. No despacho 0700043, a Serca também solicita anuência para cadastrar os documentos solicitados e evitar problemas futuros.
- No Despacho 0701913 a DAED-RM informa a postagem do PPC do Curso de Pedagogia, com matriz curricular e as devidas ementas, concedendo anuência para postagem no Sigaa.
- No despacho 0703317 a Serca-RM informa que necessita do PPC específico do Curso de Pedagogia da Terra.
- Foi apensado ao processo o Projeto do Curso de Pedagogia da Terra, junto a outros documentos citados aqui. Em despacho 0706190, a Serca-RM manifesta-se à Prograd:

Resta, porém, que não identificamos atos autorizativos específicos do reconhecimento deste curso junto ao Ministério da Educação. Nos arquivos desta Secretaria encontramos mencionados no Histórico desta egressa (0706068) e num modelo de Diploma do curso (0706177) referência à Portaria de Reconhecimento MEC n. 519/1987. Em todo caso, parecenos inconsistente servir de amparo autorizativo essa Portaria que é anterior à criação do curso de Pedagogia da Terra.

- Deflagrada pela solicitação acima mencionada, a Prograd, junto à DRA, aciona a Comissão Pedagógica de Monitoramento para solicitar informações referentes aos atos normativos de autorização e reconhecimento do Curso Pedagogia da Terra.

- Tanto a Procuradoria Institucional no e-mec, quanto à Dirca manifestaram-se no sentido de não possuírem informações sobre os referidos atos normativos. No presente despacho 0723021, a Comissão Pedagógica de Monitoramento apresenta o resultado da consulta e solicita mais informações à SERCA-RM.
- Em paralelo ao processo, a demandante da segunda via do histórico escolar foi informada dos problemas que estavam ocorrendo na emissão do documento solicitado.
- Foram abertas e protocoladas solicitações de informações para o sistema "Fale Conosco MEC" e SEDSUP. No entanto, a SERCA-RM re-encaminha a demanda para a PROGRAD para devidas informações que ainda estão lacônicas.
- A Prograd, por intermédio da DRA, solicita às Secons consulta aos registros para encontrar alguma informação que contribua para sanar as lacunas dos atos normativos requisitados. A Secons explica que não possui registro desses dados.
- A DRA despacha 0756007 mostrando os fundamentos normativos do Curso de Pedagogia da Terra.

Nossos estudos apontam, pela resolução nº 80/CONSEA (<u>Resolução 080/Consea</u>), que o curso de Graduação foi aprovado em regime especial, em parceira com o INCRA e financiado pelo PRONERA, segundo o parecer 336/CONSEA (<u>Parecer 336/CONSEA</u>).

Para expedição dos diplomas, foi utilizado a *Portaria/MEC nº 519/87 de 13 de Outubro de 1987*, para atender a habilitação do curso de Pedagogia da Terra. Uma vez que o pedido é para segunda via de diploma, e que já foi emitido por esta Serca, anteriormente, as informações do documento 0706177 são as disponíveis para emissão do diploma.

- Após essa manifestação da DRA a Serca-RM manifesta-se da seguinte forma:
  - 1. Deverá constar do cadastro da matriz curricular do curso de Pedagogia da Terra no SIGAA, bem como, no campo "Autorização do Curso" da segunda via do histórico escolar, a informação "Reconhecido pela Portaria/MEC nº 519/87 de 13 de Outubro de 1987, D.O.U. de 15 de Outubro de 1987", haja vista ser esta a única informação disponível e que já consta no diploma da interessada, como dispõe o Despacho DRA (0756007), ainda que não se trate de documento específico para o curso em questão?
  - 2. Será promovido por esta Pró-Reitoria consulta a Reitoria e Procuradoria Jurídica mencionada Despacho PROGRAD (0736579), ou a mesma será dispensada?
- A DRA despacha apresentando a portaria de reconhecimento do curso e encaminhando o processo a procuradoria jurídica da Universidade.
- A procuradoria manifesta-se pela Cota 00109/2021, alegando que, por tratar de competência técnica da Prograd, não é possível manifestar-se na questão.
- O presente despacho da DRA 0774350 configura a anuência e orientação para emissão da segunda via do diploma solicitado fundamentada pela resolução 80/Consea, bem como encaminha aos Conselhos possível convalidação de atos normativos anteriores.

Considerando a manifestação da Procuradoria Jurídica da UNIR (cota <u>0769537</u>), bem como a documentação anexa ao presente processo, em especial os documentos/despachos <u>0699932</u> e <u>0747837</u>, entendemos que para o atendimento da solicitação de segunda via de Histórico Escolar, requerimento <u>0699575</u>, proceda-se a expedição do documento constando apenas a Resolução nº 80/CONSEA, de 28 de outubro de 2003, que aprovou o projeto de Curso de Graduação em Regime Especial: Pedagogia da Terra, para o Campus de Rolim de Moura, tendo em vista que foi emitido, à época, diploma do referido curso à requerente.

- Neste ponto processual a SERCA-RM relata e emissão da segunda via do diploma à demandante, baseando-se nas informações apresentadas pela DRA no Despacho 0774350. No entanto solicita

encaminhamento superior à convalidação dos atos normativos.

- A pedido da Prograd, a DRA apresenta, via do despacho 0778205, os marcos legais, procedimentais e normativos que ampararam e embasaram o curso de Pedagogia da Terra, que não teve continuidade, por ser um curso finito.
- A Prograd, então, solicita às Secons encaminhamento para convalidação dos atos regulatórios do Curso de Pedagogia da Terra, ofertado no campus de Rolim de Moura.
- Designado para esta relatoria e parecer, o parecerista solicita diligência de informações sobre o Curso de Pedagogia da Terra, sendo respondido com os seguintes documentos; Ata de outorga de Grau 0843640; Lista dos 49 egressos que colaram grau 0843647; tempo de duração do curso, 2004 a 2007. 0843911

# **FUNDAMENTAÇÃO**

- Após a explanação dos fatos e documentos relatados, é possível claramente constatar que no primeiro momento a ausência de documentação robusta sobre o curso em questão impossibilitava a emissão da segunda via solicitada. Problema que foi parcialmente resolvido a partir da inserção de alguns documentos, como PPC, Projeto do Curso, Matriz e ementas. Mas ainda assim, restou lacônico o ato regulatório de autorização e reconhecimento.
- Por sua vez, no Despacho 0756007 a DRA elenca o ato normativo a ser citado na emissão do diploma, mas também solicita informação da Procuradoria Institucional.
- (...) proceda-se a expedição do documento constando apenas a Resolução nº 80/CONSEA, de 28 de outubro de 2003, que aprovou o projeto de Curso de Graduação em Regime Especial: Pedagogia da Terra, para o Campus de Rolim de Moura, tendo em vista que foi emitido, à época, diploma do referido curso à requerente.
- Juridicamente não existe óbice, uma vez que a própria procuradoria alega a questão ser de caráter técnico da Prograd.
- A SERCA acata as informações da DRA no despacho 0777569, e emite a segunda via do diploma, mas indica a necessidade de convalidação dos atos regulatórios anteriores para segurança jurídica, uma vez que não foi possível vislumbrar um dispositivo específico para o curso senão a resolução 80/2003/Consea.
- Aqui temos o fundamento cabal das diretrizes normativas e fundamentos legais do Curso de Pedagogia da Terra, citados pela DRA no despacho 0778205. No trecho abaixo, entendemos que a mesma portaria utilizada para todos os cursos de Pedagogia seria utilizada para o curso em questão.
  - A Portaria MEC nº 519, de 13 de outubro de 1987, publicada no Diário Oficial da União de 15 de outubro de 1987 (0766937), concede o reconhecimento ao curso de Pedagogia, com habilitações em Supervisão Escolar para o exercício nas escolas de 1º e 2º graus, e Magistério das Matérias Pedagógicas do 2º graus, ministrado pela Universidade Federal de Rondônia;
  - O teor da portaria citada sugere-nos que o reconhecimento concedido aplicava-se, à época, ao curso de Pedagogia de uma forma ampla, abrangendo os cursos sediados em municípios do interior, bem como o curso da sede;
- Pela materialidade e por instrumentabilidade das formas, em consulta ao Departamento competente, nota-se que 49 alunos colaram grau e já foram emitidos os diplomas, sendo juridicamente e coletivamente inviável a não formalização normativa de ato que já aconteceu a tanto tempo, e que pode causar insegurança jurídica caso seja desfeito.
- Pela mesma segurança jurídica advinda de direito adquirido e prerrogativa de ato fático executado pela legislação possível da época, é perigoso a não convalidação dos atos regulatórios, claro que

salvaguardando uma análise jurídica mais apropriada, via de comissão delegada para este fim.

#### **CONCLUSÃO**

Pelos fatos e direitos acima elencados, levando em conta apenas a apreciação desse relator e parecerista, sem afetação de mérito superior ou nova análise, sou de parecer FAVORÁVELa convalidação dos atos regulatórios do Curso de Pedagogia da Terra, realizado em 2004 a 2007, campus de Rolim de Moura. Salvo melhor juízo, coloco o presente parecer à apreciação dessa Câmara.



Documento assinado eletronicamente por **ROMULO GIACOME DE OLIVEIRA FERNANDES**, **Conselheiro(a)**, em 31/01/2022, às 17:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do <u>Decreto nº 8.539</u>, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <a href="http://sei.unir.br/sei/controlador\_externo.php?">http://sei.unir.br/sei/controlador\_externo.php?</a>
<a href="mailto:acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=0">acesso\_externo=0</a>, informando o código verificador
<a href="mailto:0872620">0872620</a> e o código CRC 7CD24184.

**Referência:** Processo nº 23118.007055/2021-61 SEI nº 0872620



## MINISTERIO DA EDUCAÇÃO FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA CÂMARA DE GRADUAÇÃO

## DESPACHO DECISÓRIO № 1/2022/CAMGR/CONSEA/CONSUN/SECONS/REI/UNIR

Processo nº 23118.007055/2021-61



Conselho Superior Acadêmico (CONSEA)

#### A ser apreciado pela Presidência dos Conselhos Superiores

**Parecer:** 1/2022/CAMGR/CONSEA/CONSUN/SECONS/REI/UNIR, do conselheiro Rômulo Giacome de Oliveira Fernandes

Assunto: Convalidação de ato regulatório do Curso de Pedagogia da Terra, ofertado em 2004.

Interessado(a): Campus de Rolim de Moura

#### Decisão:

Na 203ª sessão ordinária, em 09/02/2022, por unanimidade de votos favoráveis, a Câmara aprovou o parecer em tela, cujo relator é de parecer "**FAVORÁVEL** a convalidação dos atos regulatórios do Curso de Pedagogia da Terra, realizado em 2004 a 2007, campus de Rolim de Moura".

#### Conselheira Maria do Socorro Gomes Torres Presidente da CamGR



Documento assinado eletronicamente por **MARIA DO SOCORRO GOMES TORRES**, **Presidente**, em 11/02/2022, às 17:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do <u>Decreto nº 8.539</u>, <u>de 8 de outubro de 2015</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <a href="http://sei.unir.br/sei/controlador\_externo.php?">http://sei.unir.br/sei/controlador\_externo.php?</a>
<a href="mailto:acao=documento">acao=documento conferir&id orgao acesso externo=0</a>, informando o código verificador

**Referência:** Processo nº 23118.007055/2021-61

SEI nº 0883388



# MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA CÂMARA DE GRADUAÇÃO

# **DECLARAÇÃO**

Considerando o artigo 25 do regimento interno do Conselho Superior Acadêmico (CONSEA), HOMOLOGO o parecer de nº 1/2022/CAMGR/CONSEA/CONSUN/SECONS/REI/UNIR (0872620) e o Despacho Decisório de nº 1/2022/CAMGR/CONSEA/CONSUN/SECONS/REI/UNIR (0883388) contidos no processo em tela.

# Conselheira Marcele Regina Nogueira Pereira Presidente do CONSEA



Documento assinado eletronicamente por MARCELE REGINA NOGUEIRA PEREIRA, Presidente, em 14/02/2022, às 09:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <a href="http://sei.unir.br/sei/controlador\_externo.php?">http://sei.unir.br/sei/controlador\_externo.php?</a>
<a href="mailto:acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=0">acesso\_externo=0</a>, informando o código verificador **0883898** e o código CRC **C1060651**.

**Referência:** Processo nº 23118.007055/2021-61 SEI nº 0883898